



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 485-54.2011.6.02.0000, Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 8.564**  
(14.03.2012)

**REPRESENTAÇÃO Nº 485-54.2011.6.02.0000, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**REPRESENTADA: LIANA GOMES BARROS.**

**ADVOGADOS: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, Gustavo Ferreira Gomes e Sávilio Lúcio Azevedo Martins.**

**RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel.**

**Ementa.**

**REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRE. PRELIMINAR REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. PLEITO 2010. LIMITE. DOAÇÃO. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA. INEXISTÊNCIA. VEÍCULO. VALOR ESTIMÁVEL. BEM MÓVEL. ART. 23, § 7º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA. ART. 269, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

3. Doação de bem móvel que se enquadra nos parâmetros fixados no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

5. Improcedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência absoluta do TRE e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de março do ano de 2012.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente**

**FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator**

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 485-54.2011.6.02.0000, Classe 42

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Liana Gomes Barros por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, requer a mitigação do sigilo fiscal da representada, para que, oficiando-se a Receita Federal, seja acostado aos autos a declaração de renda da ré do ano anterior à eleição de 2010 e seja informado o valor do excesso de doação.

Ao final, pede a condenação da representada ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome da ré nos cadastros da Justiça Eleitoral para fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificada, a representada alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do TRE e a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, sustenta que efetuou cessão de uso de veículo automotor para uso em campanha, e que o valor estimado está dentro do limite previsto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Desse modo, requer o acolhimento da preliminar, para que o feito seja extinto sem julgamento do mérito, e acaso superada, seja a representação julgada improcedente.

Com vistas dos autos, o Ministério Público requereu que o pedido seja julgado improcedente, com a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 485-54.2011.6.02.0000, Classe 42

---

**VOTO**

Sr. Presidente, os autos cuidam de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Liana Gomes Barros, por ter supostamente efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Antes da análise do mérito da questão, é necessário que esta Corte a preliminar suscitada pela representada, onde alega a incompetência absoluta deste Tribunal para apreciar e julgar a presente demanda.

**Preliminar de Incompetência Absoluta do Tribunal Regional Eleitoral.**

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante do cabeça do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

*In casu*, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 485-54.2011.6.02.0000, Classe 42

Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

É como voto.

**Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido.**

A representada alega, ainda, que o pedido seria juridicamente impossível, uma vez que a legislação eleitoral isentou de qualquer sanção os doadores de bens próprios, móveis ou imóveis, cujo valor estimado não ultrapasse R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assinalo, todavia, que a prejudicial suscitada pela ré refere-se ao exame do mérito. Averiguar se a doação realizada está em conformidade com o que preceitua o § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, é hipótese que se insere no momento da análise do mérito da demanda, que será feito logo a seguir.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 485-54/2011.6.02.0000, Classe 42

---

**Mérito.**

Após essas considerações, passemos a analisar o mérito da demanda.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seu rendimento obtido ano anterior ao da eleição; já em relação às pessoas jurídicas, o limite é de 2% do faturamento bruto, consoante dispõe o art. 81, § 1º, do mesmo diploma legal.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente. No caso de pessoas jurídicas, estas também podem ficar impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

De acordo com os documentos de fls. 40/41, verifica-se que a representada doou um veículo Siena, no valor estimado de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ao candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Gilvan Gomes Barros.

Prescreve o art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que o limite de 10% *"não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor não ultrapasse R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)."*

Desta forma, considerando que o bem móvel cedido é de propriedade da doadora (fls. 51 e 58), conclui-se que a doação foi realizada dentro dos parâmetros fixados no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.

  
**FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.564, de 14/03/2012, foi conferido na 21ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 47, em 16/03/2012, à(s) fl(s). 04. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/03/2012, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

[assinatura]

Coordenador de Acompanhamento e  
Registros Plenários Substituto

**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 485-54.2011.6.02.0000**

**Prot. 10.895/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 14/03/2012 (SESSÃO Nº 21/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : LIANA GOMES BARROS**  
**ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão**  
**ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes**  
**ADVOGADO : Sávio Lucio Azevedo Martins**

**DECISÃO**

Acordam do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência absoluta do TRE e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.564, de 14.03.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 14 de março de 2012.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários